



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU - INTERNET

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo: 0000322-72.2013.814.0301

Comarca: BELÉM

Instância: 1º GRAU

Vara: VARA DO PLANTÃO CÍVEL DE BELÉM

Gabinete: GABINETE DO PLANTÃO CÍVEL DE BELÉM

Data da Distribuição: 07/01/2013

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: 20130000989122

CONTEÚDO

Trata-se de Ação Inibitória, com pedido de antecipação de tutela em face de Emissora Rádio MARAJOARA LTDA. Alega o autor que está sendo ameaçado de ter seu nome publicado em rede de rádio difusão, em envolvimento com evento com menor de idade e embriagues da mesma. Alega o autor que a ré poderá causar sérios prejuízos a sua imagem face da divulgação de notícia infundada.

A tutela antecipada constitui um meio de evitar o perecimento do próprio direito no curso da relação processual, buscando os efeitos de uma situação jurídica a ser consolidada definitivamente com a sentença de mérito, sendo que sua concessão depende de prova inequívoca que convença o Juiz da verossimilhança das alegações e a eminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, ex vi art. 273 do .

Pelos requisitos presentes no artigo 273 do CPC:

273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Pelo exposto entendo estarem presentes os requisitos para a concessão da medida de antecipação de tutela pretendida, da ameaça de publicação de notícia sem que esteja autorizado pela justiça, quanto a decisão que decreta o segredo ou não de justiça, do inquérito policial, e que se ao final da ação restar comprovado o não envolvimento do autor no acontecimento, como está sendo veiculado, os danos serão irreversíveis.

Por outro, com abertura de inquérito policial envolve menores de idade, e para resguardar a segurança tanto do envolvidos, como do processamento do inquérito, fica resguardado a divulgação dos nomes até determinação se o inquérito tramitará em segredo de justiça ou não.

Neste sentido, resta utilizar do princípio fungibilidade, para usar o disposto no artigo supra, no intuito de evitar o início de uma conduta prejudicial a todos os envolvidos no caso e ao andamento do procedimento policial.

Neste sentido, em atenção a liberdade de imprensa e com fulcro no art. 273 do CPC, concedo parcialmente a tutela, para determinar que a ré abstenha-se de noticiar tão somente os nomes do envolvidos, até decisão que determine o segredo de justiça, ou não, do processamento do Inquérito Policial.

Determino a multa, caso não haja cumprimento da ordem, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Após, à ré para contestar.

Srvirá o presente despacho como mandado, nos termos do Provimento 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 11/2009 daquele órgão correccional, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça no endereço da ré, constante da petição inicial.

Int.

Belém, 07 de janeiro de 2013



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU - INTERNET

Marco Antonio Lobo Castelo Branco
Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Capital